

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Davi de Oliveira

PROCESSO Nº: 03000000288/04

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 293386-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.000,00

MUNICÍPIO: Divisa Alegre - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 2.000,00

**DECISÃO DO CONSELHO:**

**VALOR: R\$**

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar no caminhão Mercedes Benz/L1620, cor vermelha, Divisa Alegre/MG, placa GUK 0661 40 m<sup>3</sup> de carvão vegetal de floresta nativa sem prova de origem. OBS.: ao ser abordado o motorista não apresentou nenhum documento que acobertassem o transporte.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, incisos II e III, da ordem de infração 5, da Lei 14.309/02 e art. 46 da Lei 9.605/98.

RECURSO:  TEMPESTIVO    ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

Transporte de aproximadamente 40 m<sup>3</sup> de carvão vegetal nativo pelo Sr. Davi de Oliviera, no caminhão Mercedes Benz/L 1620 placa GUK 0661 sem prova de origem contrariando a legislação em vigor à época da autuação. O autuado alega que estava fazendo somente o transporte da carga, não sendo o proprietário do carvão, alegação infundada, pois o art. 55 da Lei nº 14.309/02 é claro em dizer que “*as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela*”.

Fica claro no Auto a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob a Lei 14.309/02 em seu art. 54, inciso II e III, da ordem de infração 5. Consta também no corpo do processo a análise feita pelo engenheiro do IEF o Sr. Fabiano Campos Graziotti afirmando com segurança que a carga em questão trata-se de várias espécies florestais de origem nativa infundando a defesa quanto aos autos.

O mesmo não portando a documentação exigida para tal é situação passível para a autuação, pois ela tem que estar presente junto com a carga no momento do transporte, fato este não ocorrido no momento da abordagem, pois o que dita o art. 55 da Lei nº 14.309/02 é claro em dizer que “*as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela*”.

Acompanho a decisão da relatoria anterior pela manutenção do valor original da multa do AI em **R\$ 2.000,00**, e em conformidade ao Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da infração atual nº 350, **não corrigindo**, portanto o valor da multa.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2012

CONSELHEIRO